COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 245, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 100, DE 2025, que dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transgênero ou transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidade esportivas realizados na Cidade de Cascavel, na forma que define.
PROPONENTE: VEREADOR FÃO DO BOLSONARO/PL.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 01/10/25 às 15:37
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 100, de 2025, dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transgênero ou transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidade esportivas realizados na Cidade de Cascavel, na forma que define.

Com a proposição legislativa, objetiva-se estabelecer o sexo biológico como único parâmetro válido para a definição de gênero nas disputadas competitivas, com a finalidade de garantir a isonomia, a justiça esportiva e a integridade física dos participantes.

Para bem e melhor instruir o presente parecer, a Comissão de Constituição e Justiça requereu o encaminhamento de expediente à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, solicitando informações quanto ao tema, mais precisamente sobre se (a) existe levantamento estatístico, nos últimos 05 (cinco) anos, sobre a quantidade de atletas transgêneros ou transexuais participantes de competições oficiais organizadas ou apoiadas pelo Município? (b) há registro de contestações, recursos administrativos ou demandas judiciais envolvendo a participação de atletas transgêneros ou transexuais em eventos esportivos municipais? (c) quais critérios técnicos e documentais são atualmente exigidos para inscrição de atletas nas competições esportivas municipais? (d) existem regulamentos internos que definam "sexo biológico" ou critérios de gênero para inscrições de atletas? (e) como seriam tratados casos de atletas em modalidades mistas ou sem divisão por gênero? (f) a secretaria possui equipe técnica treinado para lidar com a fiscalização e aplicação dessa norma? (g) existe posicionamento formal, orientação ou regulamento emitido por federações e confederações esportivas, em âmbito estadual e nacional, sobre participação de atletas transgêneros ou transexuais em competições?

Na sequência, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL respondeu os questionamentos, respectivamente, da seguinte forma: (a) não existe; (b) não existem; (c) não há critérios previamente definidos quanto à identidade ou condição de gênero. Os documentos comumente exigidos são: RG, CPF, Título de Eleitor e, no caso de atletas menores de idade, comprovação de matrícula em instituição de ensino de Cascavel; (d) no município de Cascavel não existe regulamento específico a respeito. Ressalta-se que este debate está em andamento no âmbito nacional; (f) consideramos necessário instituir uma comissão com especialistas para promover a discussão de forma técnica e profissional; (g) a secretaria não dispõe de equipe preparada. O acompanhamento adequado exige um grupo multidisciplinar, composto por profissionais de saúde (médicos, psicólogos, pesquisadores), com comprovada capacidade técnica para analisar a situação biológica e hormonal de atletas transgêneros ou transexuais; (h) o Comitê Olímpico do Brasil (COB) segue as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI), delegando às confederações a definição dos critérios específicos em cada modalidade. Algumas federações brasileiras ainda não possuem regulamento próprio, adotando apenas as orientações internacionais. No cenário internacional, observa-se um movimento que migrou de políticas de inclusão (com base em níveis de testosterona) para regras mais restritivas, sobretudo após estudos sobre possíveis vantagens fisiológicas. A tendência atual nas grandes federações é restringir a participação de mulheres trans que passaram pela puberdade masculina nas categorias femininas de elite. O espaço de maior inclusão permanece em categorias de base, recreativas ou "open", ainda sem padronização global.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que a proposição legislativa em questão dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transgênero ou transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidade esportivas realizados na Cidade de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Ocorre, todavia, que, a despeito da existência de interesse local, não se pode olvidar que o art. 24, IX, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CF, estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação", "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais", "a competência da União para legislar sobre normas gerais não excluir a competência suplementar dos Estados", "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades", "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

E aí, com o máximo respeito, entendo que a presente proposição legislativa incorre em violação ao citado dispositivo constitucional, por se tratar de matéria cuja iniciativa é prioritariamente da União e dos Estados.

E a resposta fornecida pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL, no sentido de que "o Comitê Olímpico do Brasil (COB) segue diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI), delegando às confederações a definição dos critérios específicos em cada modalidade", apenas e tão somente vem a corroborar com o entendimento de que competiria à União e, subsidiariamente, aos Estados legislarem sobre a temática.

O objeto central da proposição legislativa é assunto sério e, mais do que sério, é assunto dotado de alto (ou melhor, altíssimo) grau de complexidade.

E a aludida complexidade não decorre de posicionamentos político-partidários, mas sim de questões médicos-científicas. Novamente, faço alusão à resposta fornecida pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL, de acordo com a qual "o acompanhamento adequado exige um grupo multidisciplinar, composto por profissionais de saúde (médicos, psicólogos, pesquisadores), com comprovada capacidade técnica para analisar a situação biológica e hormonal de atletas transgêneros ou transexuais".

No Brasil, por exemplo, a Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) adotou política interna de promoção de equidade de gênero e valorização da diversidade e com base nas recomendações da Federação Internacional de Medicina do Esporte (FIMS), firmou posicionamento no sentindo de que "as atletas que se redesignam para o gênero feminino precisam declarar sua identidade de gênero como feminina, sem ter alterado essa declaração por um período mínimo de quatro anos. Além disso, é necessário demonstrar que seu nível total de testosterona no soro foi inferior a 5 nmol/L durante 12 meses consecutivos, permanecendo dessa forma ao longo do período de elegibilidade" (ver https://wp.cbv.com.br/arquivos/160113).

Já em âmbito internacional, e também a título de exemplo, a Federação Internacional de Natação – FINA, em recente decisão, alterou sua política para mulheres trans competirem, aceitando apenas atletas que passaram pelo processo de mudança de gênero até os 12 (doze) anos de idade.

Ou seja, tanto em solo nacional quanto em solo estrangeiro, admite-se a participação de transgêneros ou transexuais no esporte, observados determinados critérios fisiológicos, biológicos – enfim, médico-científicos –, bem demonstrando, assim, a já aventada complexidade que permeia o objeto central da proposição legislativa, atraindo, por decorrência, a competência legislativa da União e, subsidiariamente, dos Estados para legislarem quanto ao tema.

De mais a mais, oportuno registrar que a normativa federal também leva à conclusão de que a matéria *sub examine* deve recair sobre a União e, secundariamente, aos Estados.

Nesse sentido, a propósito, a Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1988, que institui normas sobre desporto e dá outras providências, prevê em seu art. 1º, § 1º, que "o desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito", bem com que "a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto".

Em âmbito estadual, cumpre mencionar que igual proposta está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, desde o ano de 2020 (*vide* Projeto de Lei n.º 173/2020).

Por fim, e apenas a título de reforço argumentativo, válido esclarecer que não se desconhece que as Câmaras Municipais de Cuiabá/MT e de Campo Grande/MS tenham aprovado normas idênticas a que se está a analisar. Mas também não se desconhece que a Comissão de Constituição e Justiça daquelas Casas Legislativas igualmente foram pela inconstitucionalidade das normas, sob o argumento de vício de iniciativa, reforçando-se, por consequência lógica, o entendimento pela contrariedade à tramitação do projeto de lei sob análise.

Mas não é só.

Também quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, oportuno registrar que o art. 4º da proposição legislativa *sub examine*, que veda a concessão de bolsas de atletismo ou quaisquer outras subvenções voltadas ao esporte pela Prefeitura para "transgênero ou transexual" participantes de times e equipes ou inscritos em modalidades esportivas, coletivas e individuais, próprias do sexo biológico oposto ao de seu nascimento", fere competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por consequência, o princípio da separação dos poderes (art. 2º do CF).

Ora, o art. 58, incisos X e XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, reza que compete privativamente ao Prefeito "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais" e "conceder auxílios, prêmios e subvenções, dentro dos critérios e limites que a lei estabelecer".

Em assim sendo, e independentemente de entendimentos pessoais, entendo que a proposição legislativa viola competência legislativa concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, IX, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CF, bem como desrespeita competência privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 58, incisos X e XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **CONTRÁRIA** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 100, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **CONTRÁRIA** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 100, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 1º de outubro de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro